

**PROVIMENTO Nº 177/CGJ/2008**  
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Acrescenta dispositivos ao [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela [Resolução nº 530](#), de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XVI do art. 41 da [Lei federal nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, que instituiu a [Lei de Execução Penal](#), com a redação dada pela [Lei federal nº 10.713](#), de 13 de agosto de 2003, constitui direito do preso privado de liberdade o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso X do art. 66 da [Lei nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, com a redação dada pela [Lei federal nº 10.713](#), de 13 de agosto de 2003, compete ao Juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir;

CONSIDERANDO a edição da [Resolução nº 29](#), de 27 de fevereiro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir,

**PROVÊ:**

Art. 1º. O [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 322-A. Os Juízes de Direito das Varas de Execuções Criminais, onde houver, ou das Varas com competência para execução de penas privativas de liberdade emitirão, sob pena de responsabilidade, atestado de pena a cumprir e determinarão a respectiva entrega ao apenado que se encontrar sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. O atestado de pena a cumprir constitui direito do preso privado de liberdade, independente da execução penal estar tramitando em caráter provisório ou definitivo.

Art. 322-B. O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue ao apenado pessoalmente e mediante recibo:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - até o último dia útil do mês de março de cada ano, para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 322-C. O atestado de pena a cumprir conterá:

I - o montante da pena privativa de liberdade, a data do início do cumprimento e a data estimada para o término do integral cumprimento; e

II - o regime prisional atual, com data estimada para obtenção de progressão e livramento condicional.

Parágrafo único. O atestado de pena poderá conter outras informações relevantes, conforme a situação do apenado, considerando-se o caráter individualizado da pena e a sua execução.

Art. 322-D. O atestado de cumprimento de pena constitui-se em documento de caráter informativo, podendo ser corrigido pelo Juiz de Direito, de ofício ou por provocação da parte interessada ou do Ministério Público, em caso de incorreção material ou formal.”.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008.

Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO  
Corregedor-Geral de Justiça